

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXV • Nº 146

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 12 de agosto de 2008

### Justiça Federal

PORTARIA Nº 367/2008 – DF, DE 8 DE AGOSTO DE 2008.

Suspende o atendimento ao público na Seção de Contadoria e os efeitos da Portaria 276/2007-DF

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o elevado número de processos que se encontram na Seção de Contadoria, aguardando a elaboração de cálculos em detrimento do diminuto número de servidores;

Considerando, ainda, que o atendimento às partes e aos seus procuradores enseja um maior retardamento das atividades naquele Setor, causando prejuízo aos próprios interessados;

#### RESOLVE:

Art. 1.º Suspender, pelo prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Portaria, o atendimento às partes e aos seus procuradores na Seção de Contadoria, bem como os efeitos da Portaria n.º 276/2007-DF, de 31.5.2007.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 368, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 044/2008, de 08/08/2008, da Exma. Sra. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 9ª Vara, resolve:

DESIGNAR a servidora EVELINE MARIA RIETRA LOYO DA FONSECA, Analista Judiciário, mat. 1323, para exercer, em substituição à servidora Lilian Mccock Ferreira Furtado Soares, a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05) do Juiz Substituto da 9ª Vara, no período de 13/08/2008 a 22/08/2008 (10 dias).

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro.

### 1ª VARA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01.09-5/2008  
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE nº 2002.83.00.015981-2  
REQUERENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
REQUERIDO : TERCEIROS INCERTOS E NAO SABIDOS e outro

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCA MARCULINO DE PAIVA, que se encontra em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Tomar ciência do inteiro teor do despacho proferido nos autos em epígrafe, bem como, efetuar o pagamento do valor de R\$ 147.737,55 (Cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até janeiro/2006, referente à Taxa de Ocupação determinada na sentença de fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida de multa de 10% .

DESPACHO: "Cite-se a parte requerida por edital. Recife, 05/06/2008. (a) Roberto Wanderley Nogueira, Juiz Federal da 1ª Vara-PE."

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária de Pernambuco, 1ª Vara Federal, Av. Recife, 6250, 3º andar, Jiquiá, Recife – PE, horário das 9 às 18 horas.

O presente EDITAL será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Recife, 24 de julho de 2008

MARCELO COSTENARO CAVALI  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – PE  
no exercício da titularidade

### 2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000120

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 31/07/2008 11:25

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

1 - 2007.83.00.008319-2 ANTONIO JOSE DA CUNHA CHAGAS (Adv. ANDRÉ LINS E SILVA PIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA). POSTO ISSO, indefiro a petição inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267, I, do CPC).custas ex lege.Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, uma vez que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2 - 2007.83.00.011528-4 DEOLINDO COELHO DA SILVA (Adv. JOCELINE NUNES NETO, LUIZ EDUARDO LISOT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES).POSTO ISSO: a) defiro os benefícios de prioridade na tramitação deste feito; b) caso a liminar concedida, indefiro a Petição Inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC), para todos os fins de direito.Sem custas, ex lege.Sem verba honorária, eis que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Remeta-se cópia desta Sentença para os autos do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, aos cuidados do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator, para os fins legais.No momento oportuno, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se o feito.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 94.0009651-8 HERIBERTO LINS VERCOSA E OUTRO (Adv. HELIO PAULINO QUEIROZ) x BANCO BANORTE S/A (Adv. JOSE ROBERTO PORTO GOMES) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Os exequentes, apesar de apresentaram a petição de fls. 476/477, não se desincumbiram de cumprir o determinado no despacho de fls. 473, qual seja, juntada aos autos dos documentos (pagamentos judiciais) que comprovem o alegado nas petições de fls. 470-471 e 476-477. Assim, renove-se a intimação dos exequentes para cumprimento do supracitado despacho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada prejudicada a apreciação quanto ao levantamento da cédula hipotecária que se requer.Após, prossiga-se como determinado no despacho de fls. 473.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 98.0013617-7 CLINICA PSIQUIATRICA SANTO ANTONIO E OUTROS (Adv. HARLAN DE A. DE GADELHA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. PRUCURADOR DO FNDE) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). POSTO ISSO: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela União e, relativamente a mencionado ente público, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267-VI), condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária em seu favor no valor de R\$ 900,00(novecentos) reais, pro rata; b) acolho a prejudicial de prescrição e pronuncio a prescrição das parcelas do quinquênio anterior ao da propositura desta ação, quais sejam, as anteriores a 27/07/1993, uma vez que esta ação ordinária foi apresentada no protocolo da Distribuição em 27/07/1998, e dou este processo por extinto, relativamente a tais verbas, com resolução do mérito(CPC, art. 269-IV); c) quanto às parcelas não atingidas pela prescrição, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS e do FNDE, que arbitro em R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais), pro rata. Custas pela parte autora, cuja parcela inicial já se encontra satisfeita.

5 - 2003.83.00.026307-3 EDISON DA SILVA CARVALHO JUNIOR E OUTRO (Adv. EDUARDO LINS BISPO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, PAULO RITT, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES, CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES).Diante do exposto, indefiro a petição inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267, I, do CPC).Custas pelo autor:Condeno o Autor em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa fixado na decisão interlocutória proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa e cuja cópia se encontra às fls. 146/147 dos presentes autos, qual seja, R\$ 41.739,65 (quarenta e um mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

6 - 2007.83.00.001944-1 MUNICIPIO DE MACAPARANA (Adv. GUILHERME OSVALDO C. T. MELO, Giuseppe Veras Mascena, EURIPEDES TAVARES DE MELO FILHO) x MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER (Adv. ADRIANO LYRA CARNEIRO DA CUNHA, VINICIUS CASQUEIRO LEMOS, DANIEL FEITOSA DE AGUIAR) x FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. Posto isso, revogo a decisão de fl. 251 e determino que se dê ciência ao Município-Autor e ao Município-Réu da petição de fl. 210-211 do IBGE, bem como dos documentos que a instruem.P. I.

7 - 2007.83.00.008664-8 MARIA CELESTE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (Adv. CARLOS HERIQUE GAYAO MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA).Determino que a parte autora seja intimada a trazer aos autos prova da existência das contas de poupança números 0045.013.00427060-3, 0045.013.00455760-0 e 0045.013.00499226-9 no período de fevereiro de 89, conforme requerido na petição inicial.No prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.P.I.

8 - 2007.83.00.010093-1 EVANDRO MENEZES DO REGO LIMA JÚNIOR (Adv. JOAQUIM PINTO LAPA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES).POSTO ISTO, com base na fundamentação supra, indefiro a Petição Inicial (art. 295, VI do CPC), e dou este processo por extinto, sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC).Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Sem custas, ex lege.P. R. I.

9 - 2007.83.00.020397-5 ESPÓLIO DE JOSÉ SEVERINO RIBEIRO (Adv. JAIRO MENEZES B FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). POSTO ISSO, em face da apontada irregularidade na representação processual, não sanada pela parte autora, decreto a nulidade do processo (art. 13-I do CPC), extinguindo o processo sem apreciação do mérito (artigos 267-IV).Sem honorários sucumbenciais, ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.Sem custas, ex lege.Após o trânsito em julgado desta Sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se.P.R.I.

10 - 2008.83.00.005090-7 MUNICIPIO DE ARARIPINA/PE (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIAO FEDERAL. Nessa situação, indefiro o pedido de fls. 54-58, formulado pela Procuradora Patrícia Aguiar Régis de Carvalho Carneiro, e mantenho a decisão de fl. 53 que, aliás, já transitou em julgado.P. I.

11 - 2008.83.00.007600-3 ANALICE PONTES GALVAO (Adv. LUIS ARTHUR LIMA MARQUES) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) x SABEMI SEGURADORA S/A (Adv. CLAUDIA MARIA DE V GALINDO, DEBORA BOSAK DE REZENDE).1. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, invocada pela UNIÃO, mercê da sua evidente participação nos fatos que deram causa à presente lide.Ademais, a atuação da Administração Militar nos casos de desconto em folha de pagamento não é de mera passividade. Suficiente que se observe que as Portarias nº 515/2001 e 371/2005, do Comandante do Exército, fixam diversas atribuições para o Centro de Pagamento do Exército (CPEx), para as Organizações Militares (OM) e para as Seções e Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas (SIP/OP).2. Ante a necessidade de verificação dos fatos através de prova pericial, designo a expert grafotécnica Dra. ANA VITÓRIA REGO LOPES MIRA, QTP-03, matrícula nº 100.826-9, perita criminal da área de Documentoscopia do Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico, com endereço na Rua Odorico Mendes, nº 700, Campo Grande, Recife (PE), fone: 3303-2036, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários.Deve a Sra. Perita apurar se as assinaturas atribuídas à ANALICE PONTES GALVÃO, apostas nos instrumentos contratuais de "seguro de vida", "pecúlio por morte" e "abertura de crédito", cujas cópias se encontram às fls. 86/86-vº, 87 e 88 dos autos, correspondem à assinatura da mencionada senhora.Deve ainda a Sra. Perita prestar outros esclarecimentos que entender relevantes para o deslinde do feito e responder quesitos eventualmente apresentados pelas partes.Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes, na forma da lei.Após a apresentação da proposta de honorários, intímem-se as partes a respeito, ficando, desde já, concedido o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora efetue o depósito dos referidos honorários.Intime-se a Sra. Perita do encargo e, caso concorde, designe-se audiência de início de perícia, da qual deve ser intimada a Sra. Perita Judicial, por mandato, e as partes pelo Diário Oficial.Prazo para apresentação do Laudo Pericial de 30(trinta) dias, contados da realização da mencionada audiência.3. À fl. 106, a Autora noticia ter havido desconto em seu contracheque do mês de junho de 2008, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), relativo à cobrança indevida do "Seguro Sabemi".Ora, na decisão de fl. 43, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, havendo sido determinado que a UNIÃO, pelo Órgão Pagador Militar da pensão da ora Autora, se abstivesse de descontar da referida pensão, a favor da SABEMI SEGURADORA S/A, qualquer quantia, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor em dobro do indevidamente descontado.Destarte, determino seja a UNIÃO intimada para que se manifeste sobre o noticiado descumprimento da decisão deste Juízo, bem como para cumprir integralmente o decidido à fl. 43, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária ali estabelecida.4. Defiro o pedido de fl. 121, determinando que a Autora proceda ao depósito da quantia de R\$ 34.165,94, correspondente ao valor do empréstimo que alega não haver contraído, em conta judicial vinculada a este processo, devendo, ainda, comunicar a este Juízo tal providência.P.I. na íntegra.

12 - 2008.83.00.010237-3 GUTENBERG JOSE MARTINS DA COSTA (Adv. MARCO JACOM VALOIS TAFUR, GUILHERME MOSER DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO. Posto isso, revogo as partes das decisões de fls. 96 e 98,

nas quais se determina que o Autor recolha as custas judiciais, e defiro o pedido formulado no início da peça vestibular de gozo do benefício da justiça gratuita, renovado na petição de fls. 100-102.P. I.

13 - 2008.83.00.010964-1 ERALDO DE MELO E OUTROS (Adv. GIVALDO BARROS DE MOURA) x ESTADO DE PERNAMBUCO. POSTO ISSO, indefiro a Petição Inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC), para todos os fins de direito.No momento oportuno, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se o feito.P.R.I.Recife, 30 de julho de 2008 Francisco Alves dos Santos Júnior Juiz Federal da 2ª vara - PE

14 - 2008.83.00.013309-6 MARDONIO ALEXANDRE JAPIASSU (Adv. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL E OUTRO. Posto isso, quanto ao assunto eleitoral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, devendo o ora Autor pleitear perante o juízo eleitoral próprio e, quanto ao mais, indefiro o pedido de antecipação da tutela.P. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 2008.83.00.009391-8 ASBRANOR IRRIGAÇÃO LTDA (Adv. RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE. O valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, pela impetrante, por se tratar de compensação tributária.Portanto, converto o julgamento em diligência e determino que a impetrante seja intimada para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, elaborar planilha de cálculos demonstrando o valor que pretende compensar e, se for o caso, recolher a diferença referente às custas processuais.P.I. Recife

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

16 - 2004.83.00.002391-1 JORGE LUIZ DE FRANCA E OUTRO (Adv. ANANIAS PEREIRA PORTO NETO) x EVERARDO GUERRA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA) x MARIO SOARES E OUTROS. Posto isso, tenho por competente para apreciar e julgar este feito este juízo federal, indeferindo assim o pedido de fl. 220.P. I.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

17 - 2008.83.00.007826-7 UNIAO FEDERAL (Adv. HERMES B DE BRITO JUNIOR, MARCELO EUGENIO FEITOSA ALMEIDA, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA) x B G PROMOCÇÕES E EVENTOS MUISCAIS LTDA E OUTRO (Adv. Claudia Caldas Pinto, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA).POSTO ISSO: a) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da AVG PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, de incompetência absoluta deste Juízo e de falta de interesse de agir da União; b) acolho a preliminar, levantada pelo Ministério Público Federal, de litispendência e por isso caso a decisão de fls. 91-93 e dou esta ação por extinta, sem resolução do mérito(art. 267-VI do CPC), para todos os fins de direito.Sem custas e sem verba honorária, ex lege.P.R.I. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EXPEDIENTE DO DIA 31/07/2008 11:25

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 99.0011186-9 MERCADINHO TUPAN LTDA E OUTRO (Adv. MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, KALYNE TEIXEIRA DO MONTE) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. PRUCURADOR DO FNDE).À fl. 381, a União Federal acostou documento fornecendo nome e endereço do sócio-gerente da empresa executada, o Sr. Bartolomeu de Carvalho Nunes.Tendo sido infrutífera a realização de diligencia no endereço fornecido pela União Federal de fl.377, uma vez que já foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada (fl.390v), determino a citação do Sr. Bartolomeu de Carvalho Nunes no endereço fornecido pela União Federal (fl. 381), para proceder ao pagamento do valor da condenação, em 15 (quinze) dias, enfatizando-se que o não pagamento no prazo fixado ocasionará o acréscimo de multa sobre o montante exequendo, no percentual de 10% (dez por cento), e a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.Em não havendo o pagamento, proceda-se à penhora on-line conforme requerido às fls.396. P.I

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 95.0000310-4 JACKSON BORGES DE ARAUJO (Adv. REINALDO B. NEGROMONTE, ANNA REGINA LEMOS R. DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO).POSTO ISSO, homologo a transação realizada pelas partes, para que surta todos os efeitos legais e dou por extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.No momento oportuno, dê-se baixa e arquite-se.Registre-se. Publique-se. Intímem-se.